

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será:

I – exposto a ridículo ou situação vexatória;

II – submetido a qualquer tipo de ameaça;

III – compelido a pagar qualquer importância que não esteja previamente em lei federal.)

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e os juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do

que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta tem por objetivo corrigir uma enorme injustiça que ocorre atualmente com consumidor inadimplente, no caso de cobrança extrajudicial de sua dívida, uma vez que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não o protegeu, nesta hipótese, da cobrança indevida de encargos diversos, de taxas inexplicáveis e, quando não haja uma ação judicial em curso, de honorários advocatícios,.

Hoje em dia é muito comum observarmos a situação vexatória a que é submetido o consumidor inadimplente por parte de alguns escritórios inescrupulosos de cobranças espalhadas por todo o País, que impõem abusivamente toda espécie de encargos ao devedor, além de, curiosamente, cobrar-lhe honorários advocatícios, quando sequer existe a processo judicial que o justifique.

Tal procedimento já infringe, de certo modo, o próprio *caput* do art. 42 do Código, à medida expõe o consumidor inadimplente a uma espécie de constrangimento quando lhe obrigam a pagar taxas e honorários que são absolutamente improcedentes e seguramente abusivos.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO